



MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO: Nº 0401.000.153/2017

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPUGNANTE: AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de sua Pregoeira, **COMUNICA A DECISÃO À IMPUGNAÇÃO** do processo em epígrafe, esclarecendo que:

A AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP, que interpôs impugnação tempestivamente ao pregão em epígrafe, razão pela qual foi conhecida, conforme síntese abaixo:

1. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Intenta a impugnante requer alteração no Edital do Pregão Eletrônico 02/2018... Item 5. **DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO** [...] subitem 5.1, está manifestadamente restringindo os leques licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

2. DA DECISÃO

Trata-se de procedimento destinado a contratação de Agente de Integração para operacionalização, gerenciamento e Administração do Programa de Estágio da Defensoria Pública do Distrito Federal, junto às Instituições de Ensino, mediante a concessão de bolsa-auxílio, bem como a organização e execução do processo seletivo público de estagiários, por meio da aplicação de provas, a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de educação superior, de educação



profissional, de ensino médio e da educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular do Distrito Federal e regiões adjacentes, conforme as especificações constantes no Termo de Referência em questão.

O Termo de Referência, peça orientadora do certame e da posterior contratação não contém cláusula que restrinja a participação de qualquer agência ou empresa que preste serviço que descreve, somente são elencadas cláusulas que norteiam os serviços de que necessitamos.

As obrigações citadas no Termo não restringem a participação de nenhuma empresa, apenas impõem condições que visam a atender plenamente as necessidades desta DPDF, podendo ser aceitas ou não pelos diversos proponentes existentes no mercado, seja ele estabelecido em qualquer local.

8. Neste mesmo sentido se manifestou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, na ocasião da realização do Pregão Eletrônico 11/2016 – PGDF, destinado à similar contratação quando foi questionada pela empresa ora Impugnante, nos seguintes termos, in verbis:

“Primeiramente, cabe destacar que a exigência de estrutura física no Distrito Federal, estabelecida no Edital, é condição a ser atendida pela licitante na ocasião da assinatura do contrato, não constituindo requisito para a participação no certame.

Caso a licitante melhor classificada ainda não possua o requisito, poderá apresentar declaração de que possuirá, na ocasião da assinatura do contrato, unidade de atendimento, escritório ou filial no Distrito Federal, com a devida inscrição local e as instalações adequadas à prestação dos serviços ora contratados, conforme item 8.2.2 do Termo de Referência constante no Anexo I do Edital.

Dessa forma, ressaltamos que o edital em nenhum momento fere os princípios da livre concorrência e igualdade, uma vez que contemplou a possibilidade de que as licitantes que não possuam unidade de atendimento no Distrito Federal participem da licitação, em igualdade de condições com as demais, sem que para isso tenham que realizar despesas com tais instalações antes da efetiva contratação.”

9. No mesmo sentido se manifestou o Conselho Federal de Justiça por ocasião da realização do Pregão Eletrônico nº 15/2016, Processo nº ADM 2016/00219, quando respondeu pedido de impugnação da Empresa em questão, da seguinte forma, in verbis:

“Bem assim, a inexistência de uma estrutura física mínima de apoio às atividades do agente integrador:

a) transferirá o custo de impressão de termos de compromisso de estágio e de termos aditivos contratuais para este Conselho ou para o estudante/estagiário, sem que o impugnante pretenda, proporcionalmente, a redução da taxa de administração. Os referidos termos são impressos devido à necessidade de assinatura por parte do estudante, instituição de ensino e Conselho da Justiça Federal;

b) inviabilizará ou, minimamente, dificultará dar cumprimento ao item 3.3.2.19 do citado termo de referência, qual seja, “avaliar o local de estágio/instalações do CJF, subsidiando as instituições de ensino, conforme as determinações da lei”;

c) limitará a qualidade da orientação a ser prestada ao estagiário quanto aos procedimentos de início e término da relação de estágio, bem como a solução satisfatória de ocorrências no curso deste, pelo simples fato de só estar disponível aos estudantes/estagiários acesso ao agente integrador por meio da internet e de ligações interurbanas. A uma, se ignora a realidade do desenrolar dessa relação, complexa. A duas, a realidade cultural/econômica dos estudantes brasileiros; e

d) transferirá para o CJF o ônus da resolução dessas questões burocráticas.”

Subcontroladoria de Gestão Interna – SUBGI
Ed. Anexo do Palácio do Buriti, 13º Andar, Praça do Buriti, CEP 70075-900 – Brasília – DF
Fone(s) (61) 2108-3213 - Fax (61) 2108 - 3215



A forma de prestação de serviços proposta pela impugnante não foi prevista no Termo de Referência, pois transferirá à DPDF e/ou aos estudantes, os custos com a operacionalização do estágio, tendo em vista as atividades inerentes a Contratada, tais como a impressão de termos de compromisso de estágio e de Termos aditivos, envio de documentos pessoais, impressão de termo de apólice de seguro, etc. sem que a impugnante pretenda proporcionalmente, a redução da taxa de administração. Os devidos termos são impressos devido à necessidade de assinatura da parte do estudante, do responsável quando menor, da instituição de ensino e da Defensoria Pública do DF.

Ainda que se considerasse a exigência ora impugnada como ofensa a princípio de isonomia, segundo a argumentação fundada na utilização dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, deveriam prevalecer o princípio da eficiência e, sobretudo o do atendimento ao interesse público, que é objetivo máximo da Administração Pública.

Após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa AGIEL, conclui-se pela IMPROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados.

Brasília – DF, 25 de abril de 2017.

Thâmisa Ribeiro e Silva
Pregoeira

Consta no processo via original devidamente assinada.